



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
PARQUE DAS AMÉRICAS, 55, Catanduva - SP - CEP 15800-032
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1148455-41.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

Vistos.

----- ajuizou ação indenizatória em face de ----- alegando que faz parte do grupo de louvor, do qual é membro ativo, participante de todos os encontros, cultos e ensaios; no perfil do autor no Instaram é possível encontrar diversos vídeos e fotos que demonstram sua proximidade com as atividades da igreja e como ela ocupa o local de maior privilégio em sua vida; a religiosidade do autor não só importa como um fim em si, mas também como base das suas relações de amizade e lazer; o autor gravou um vídeo de conteúdo humorístico, seguindo o desafio de uma trend - “eu sou... e é claro que...”, a qual viralizou primeiro no TikTok e, depois, tomou as demais redes sociais, inclusive com repercussão midiática; o vídeo foi postado pelo autor no seu perfil no Instagram em 11 de março de 2024; esse vídeo foi replicado, sem autorização, em outras páginas no Instagram, indo muito além do seu círculo social; uma das páginas em que seu vídeo foi republicado foi na página @-----, em que o autor foi vítima de um comentário ofensivo feito pela parte ré, através da conta @-----, com os seguintes dizeres: “Ministério do Bambi saltitante”, com intenção de discriminação e ofensa; em uma análise de seu perfil no Instagram, revela-se que a parte ré também é membro de uma igreja e faz várias postagens que o relacionam com a igreja, seja como músico ou realizando ministrações; é evidente que, ao escrever tal comentário, a intenção da parte ré era de gerar humilhação para o autor, discriminá-lo e torná-lo indigno, principalmente, perante a comunidade da Igreja; a palavra “Bambi” faz referência clara aos homossexuais de uma maneira não positiva, revelando que a intenção por trás da ré é justamente a discriminação; também é possível identificar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
PARQUE DAS AMÉRICAS, 55, Catanduva - SP - CEP 15800-032
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1148455-41.2024.8.26.0100 - lauda 1

no próprio perfil da ré publicação de vídeo que promovendo a homofobia. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Em contestação o requerido alegou que o comentário questionado foi feito em página de humor religioso (@-----), cujo próprio nome indica seu propósito: fazer sátiras sobre "falhas no louvor"; o réu, assim como o autor, é membro ativo de comunidade religiosa; no contexto religioso, é absolutamente comum e aceita a crítica construtiva ou humorística sobre estilos de ministração; é garantida a liberdade de manifestação do pensamento e expressão; "Bambi saltitante" não é expressão homofóbica; na verdade, é personagem mundialmente conhecido da Disney; a expressão utilizada critica um estilo de performance ministerial considerado excessivamente teatral ou infantilizado, o que é crítica legítima no meio religioso; não houve intenção de ofender.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito está apto ao julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas.

Questiona-se se é legítima a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de quem supostamente estaria apenas exercendo seu direito de liberdade de expressão.

É interessante notarmos que, com diversos graus de especificidade, é verdade, quase todo o arcabouço jurídico envolto da liberdade de expressão traz consigo a previsão de limitação desta liberdade, quase sempre como referência expressa à honra alheia.

Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontramos (grifos nossos):

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a

1148455-41.2024.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
PARQUE DAS AMÉRICAS, 55, Catanduva - SP - CEP 15800-032
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

propriedade a segurança e a resistência à opressão.

(...)

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

(...)

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 10/12/1948, assinada pelo Brasil) (grifos nossos):

Artigo XII Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

(...)

Artigo XVIII Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

No Pacto de Direitos Civis e Políticos (internalizado pelo Decreto n. 592/92) (grifos nossos):

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, s, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Na Convenção Americana de Direito Humanos (internalizada pelo Decreto n. 678/92) (grifos nossos):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
PARQUE DAS AMÉRICAS, 55, Catanduva - SP - CEP 15800-032
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1148455-41.2024.8.26.0100 - lauda 3

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

(...)

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Na Constituição, em seu art. 5º (grifos nossos):

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
 (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na Convenção Europeia de Direitos Humanos, para citar o direito comparado (grifos nossos):

ARTIGO 10º

Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão.

Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
PARQUE DAS AMÉRICAS, 55, Catanduva - SP - CEP 15800-032
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções.

1148455-41.2024.8.26.0100 - lauda 4

previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Portanto, não há, pois, muita dúvida sobre a possibilidade de limites à liberdade de expressão em face de ofensas à honra alheia.

A questão é precisamente qual é este limite.

O Supremo Tribunal Federal, com a **Reclamação n. 22328**, decidida de forma unânime pela Primeira Turma (rel. **Min. Roberto Barroso**, julgada em 6/3/2018, DJe 10/5/2018), na qual se discutia a revogação da ordem judicial de retirada de uma mensagem do sítio eletrônico de um periódico semanal por ter conteúdo ofensivo à honra do autor da demanda, tornou mais nítida a fronteira entre exercício regular de direito e ato ilícito.

Ao analisar o confronto entre o direito à liberdade de expressão, exercido pelo órgão de imprensa, e o direito à honra, da pessoa exposta na publicação, o STF entendeu que a liberdade de expressão, embora não seja hierarquicamente superior aos demais direitos fundamentais, tem uma posição preferencial sobre eles, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto; consequentemente, entendeu que deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.

Segundo o acórdão, a ponderação deverá ser desenvolvida em três etapas (na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional) e deverá procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa, aceitando, no limite, a escolha entre eles.

No caso específico da ponderação entre a liberdade de expressão e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
PARQUE DAS AMÉRICAS, 55, Catanduva - SP - CEP 15800-032
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direitos da personalidade (dentre os quais se incluem os direitos à honra), o acórdão apontou os seguintes critérios a serem considerados: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do

1148455-41.2024.8.26.0100 - lauda 5

meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Não havia compromisso com a verdade. A intenção era fazer uma piada com relação ao jeito do autor no vídeo.

O meio empregado na obtenção da informação foi o vídeo onde foi escrito o comentário. A partir dele o requerido teve a impressão e a expressou.

O autor é personalidade privada, o que lhe confere um resguardo maior de sua intimidade em relação às figuras públicas.

O local do fato é uma página de humor, onde são divulgados vídeos de cultos religiosos com finalidade de entretenimento. O nome da página é "-----", do qual se deduz que se trata de uma página dedicada a "falhas" ocorridas em cultos/adorações.

A natureza do fato é manifestação de pensamento em rede social, consistente em comentário escrito em vídeo postado em página de humor.

Não há interesse público na divulgação do comentário.

Os dois últimos critérios são inaplicáveis.

Pois bem.

O requerido alegou que chamou publicamente o autor de "Bambi saltitante" não por ser homossexual, mas por ter o autor supostamente performado de maneira "excessivamente teatral" ou "infantilizada", o que remete ao personagem da Disney.

Mas é fato notório que a expressão "Bambi" no Brasil, ainda mais na expressão "Bambi saltitante", é utilizada para se referir a homossexuais afeminados e expansivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
PARQUE DAS AMÉRICAS, 55, Catanduva - SP - CEP 15800-032
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não foi produzida prova no sentido de que a expressão "Bambi" teria o

1148455-41.2024.8.26.0100 - lauda 6

significado proposto pelo réu.

Daí ser altamente ofensivo chamar o autor, homossexual, de "Bambi saltitante", mormente porque o autor é crente e os fatos se deram em página frequentada por crentes, para os quais a questão da opção sexual é tabu.

O discurso não se enquadra em nenhum dos cinco fundamentos que ensejam a proteção da liberdade de expressão, quais sejam, sua função democrática, preservação da dignidade humana, busca da verdade, função instrumental em relação a outros direitos e preservação da cultura e história da sociedade. Não houve nenhum ganho ao debate público.

Por outro lado, o comentário foi feito em página de humor, onde, até certo limite, caberia fazer piada. Contudo, esse limite foi ultrapassado, tendo em vista a seriedade das consequências psíquicas sobre o autor.

Houve danos morais e nexos causal com a conduta ilícita do requerido, portanto.

No arbitramento, deve ser considerado que as partes tem baixa renda.

Tendo em consideração as circunstâncias do caso, a capacidade socioeconômica das partes, o grau de reprovabilidade da conduta da parte requerida e a função pedagógica da condenação, entendo razoável o valor de R\$5.000,00, suficiente para reparar o dano sem, contudo, gerar enriquecimento indevido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$5.000,00 à autora, com correção monetária a partir da sentença e com juros de mora a partir da data do comentário, pelo IPCA e pela taxa Selic, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 28 de abril de 2026 .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL
PARQUE DAS AMÉRICAS, 55, Catanduva - SP - CEP 15800-032
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1148455-41.2024.8.26.0100 - lauda 7

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1148455-41.2024.8.26.0100 - lauda 8